





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de 0019267-80.2008.8.26.0000, Policial n٥ Inquérito da Comarca de Osvaldo Cruz, em que sendo investigados VALTER (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ), LUIZ MARTINS BERNARDES DARCY NUNES (DIRETOR DO DEPARTAMENTO LICITAÇÃO), FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA. e JOVAN CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS INVESTIGADOS EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 90, DA LEI 8.666/93, EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 107, INCISO IV, E 109, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ACOLHERAM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA QUANTO AOS DEMAIS CRIMES, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Presidente), RIBEIRO DOS SANTOS E POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

MIGUEL MARQUES E SILVA

RELATOR





PODER JUDIC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 12.544

INOUÉRITO POLICIAL nº: 0019267-80.2008.8.26.0000 - Osvaldo

Cruz

INVESTIGADO: VALTER LUIZ MARTINS (PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ) E OUTROS. **RELATOR:** MIGUEL MARQUES E SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Imputação de fatos criminosos Prefeito Municipal e outros investigados. Arquivamento proposto pela Procuradoria Geral de Justiça. Homologação.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime por diversos investigados, incluindo o sr. Valter Luiz Martins, Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 593/598) opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

O presente inquérito policial foi instaurado para investigar a possível prática de crimes referentes a recebimento e pagamento de propinas a agentes públicos responsáveis pela licitação perpetrada para a reforma das Escolas Estaduais "Dom Bosco" e "Maria Aparecida Lopes" (localizadas no Município de Osvaldo Cruz (fls. 02/03).

SIP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a Procuradoria Geral de Justiça pede o arquivamento do feito em relação a todas as infrações penais imputadas.

Assim, quanto aos crimes de formação de quadrilha ou bando, em razão dos fatos já serem objetos dos autos nº 0020743-56.2008 (fls. 599/614), e autos nº 0050395-21.2008 (fls. 615/631), o que ocorre também em relação às imputações por crimes de corrupção ativa e passiva - autos nº 0050395-21.2008 (fls. 615/631) -, o arquivamento se faz necessário, a fim de impedir a flagrante litispendência.

Outrossim, devem ser arquivadas as atribuições de prática das infrações penais, quais sejam, as disciplinadas nos artigos 96, da Lei de Licitações, 1°, incisos V e VI, da Lei 9.613/98, e 1°, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, em conformidade com a explanação dada pela Procuradoria de Justiça, que não vislumbrou elementos probatórios mínimos de materialidade.

Considerando-se as imputações de crimes de falsidade material e ideológica, argumenta a douta Procuradoria de Justiça que se trata de hipóteses de consunção, visto que tais delitos, se comprovados, serviram como meio para se alcançar a fraude no certame licitatório sob investigação.

Por fim, a Procuradoria de Justiça alega a prescrição da pretensão punitiva do crime do art. 90, da Lei 8.666/93, ao se considerar a pena máxima, ou seja, 04 (quatro) anos, prescrevendo, assim,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 08 (oito) anos, nos moldes do art. 109, IV, do Código Penal. Em razão do último ato executório ter ocorrido em 06/08/2003 (fls. 163/165), o lapso temporal prescritivo já transcorrera.

Isto posto, declara-se extinta a punibilidade dos investigados em relação ao crime do art. 90, da Lei 8.666/93, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, acolhe-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça quanto aos demais crimes e determina-se o arquivamento dos autos, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

MIGUEL MARQUES E SILVA

Relator